



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 15 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.600

Recurso nº 92.031 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente ANASA-AUTO NACIONAL S.A.

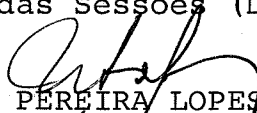
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não configurando os recursos transferidos a outra pessoa jurídica investimentos, uma vez que o contrato celebrado por adesão não propicia à associação criada qualquer participação no resultado das operações para que ela possa ser considerada sociedade em conta de participação, a recorrente está desobrigada de corrigir os referidos recursos como integrantes de seu ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANASA-AUTO NACIONAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de março de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSE ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUAR
DO RANGEL DE ALCKMIN.

ASSIS DE ASSIS MIRANDA

OUTRO: 11.11.1988

11.11.1988

em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP), apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1987, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em seguida, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

11.11.1988

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

11.11.1988

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

Em 11.11.1988, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Presidente do Conselho de Administração da CSAP, apresentou ao Conselho de Administração da CSAP, o Relatório de Gestão de 1988, o qual foi lido e aprovado por unanimidade.

11 MAR 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.712/85-45

RECURSO Nº: 92.031

ACÓRDÃO Nº: 101-77.600

RECORRENTE: ANASA - AUTO NACIONAL S/A.

R E L A T Ó R I O

ANASA - AUTO NACIONAL S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 80/84) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ de fls. 75/77 que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls.07.

Segundo a peça vestibular, a empresa omitira receita de correção monetária, no período-base de 1981, exercício de 1982, sobre as parcelas de Cr\$ 2.519.242 e de Cr\$ 14.508, aplicadas em sociedade em conta de participação que foram contabilizadas respectivamente, nas contas 01.26.01 (parte variável) e 02.04.01 (parte fixa), conforme Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 2, infringindo o disposto nos arts. 155, 156, 157, § 1º, 347, 348 e 349 do RIR/80.

A autuada impugnou a exigência (fls. 10/17), alegando não ter nenhuma participação no capital social da firma Apolo Administradora de Bens S/C Ltda., firmando com a referida empresa um contrato de sociedade em conta de participação cujo objetivo é a constituição e manutenção de um Fundo de Capital exclusivamente para pagamento à vista de veículos encomendados à Volkswagen do Brasil S/A., através de carta de adesão assinada e pagamento de sua participação na parte fixa do capital daquela sociedade.

A seguir, a impugnante descreve as relações entre ela e a referida sociedade da seguinte forma: a) a constituição ma

7.

41

nutenção do fundo de capital tem uma parte fixa de recursos correspondentes a Cr\$30.000 para o sócio ostensivo (Apolo Administração de Bens S/C Ltda.) e Cr\$ 30.000 para o sócio participante (a impugnante) e outra parte variável de responsabilidade exclusiva do sócio participante (a impugnante), relativa ao montante necessário para o pagamento de até 50% da quota mensal nominal de veículos ajustado com a Volkswagen do Brasil S/A; b) a parte variável é proveniente de créditos decorrentes de descontos no preço dos veículos adquiridos, transferidos pela Volkswagen do Brasil S/A, ao sócio participante (a impugnante) e de créditos resultantes das aplicações financeiras dos recursos (capital) disponíveis na Apolo Adm. de Bens S/C Ltda., mediante rateio "pro rata tempore"; c) sempre que a parte variável do capital do sócio participante (impugnante) atinge integralmente o preço de um veículo esta parte pode ser usada para pagamento dele, através de solicitação à Volkswagen do Brasil S/A que agirá junto ao sócio ostensivo (Apolo), na qualidade de procuradora; d) os valores movimentados para pagamento de veículo à Volkswagen do Brasil S/A são repostos pelo sócio participante (impugnante) no prazo de até 30 dias contados da data consignada na nota fiscal; e) a parte fixa, que inicialmente era de Cr\$30.000, é aumentada a cada período de 12 meses usando-se como índice a variação das ORTNs; f) sobre a parte variável oriunda de créditos de descontos no preço dos veículos adquiridos e os créditos resultantes de aplicações financeiras, incide sobre os mesmos o Imposto de Renda na Fonte quando repassados para o sócio participante; g) o Parecer CST/SIPR nº 2010, de 08.10.85, define bem sua situação e ampara sua forma de contabilizar as referidas aplicações.

As demais alegações referem-se ao processo número 10730/001.713/85-16, relativo aos exercícios de 1983 e de 1984, não sendo por isso objeto deste relatório.

Informação fiscal às fls. 64/66 e 67/80 sustentando o auto de infração.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento afirmando que: 1) há intenção de permanência na aplicação des

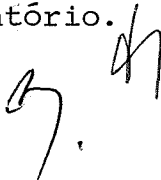
B.

dh

ses recursos; 2) as aplicações financeiras na conta "Aplicação em Sociedade em Conta de Participação" da impugnante não estão acobertadas pelo Parecer CST/SIPR nº 2010 de 08.10.85; 3) a própria recorrente confessa que os investimentos realizados geram receitas financeiras; e 4) os documentos anexados pela impugnante corroboram as afirmações da fiscalização.

Na fase recursal fls. 81/84, a empresa afirma que o julgador não levou em consideração a orientação do Parecer CST/SIPR nº 1466, de 31.08.87 no sentido de que os recursos dos mandantes disponíveis em poder da mandatária deverão ser por eles registrados em conta própria do Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo e de que, caso o Concessionário (impugnante) os tenha registrado no Ativo Permanente, deverá transferi-los para uma daquelas contas computando a baixa no cálculo do Lucro Inflacionário realizado no período base.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A convenção celebrada pela Volkswagen do Brasil S/A e a Associação Brasileira dos Distribuidores Autorizados Volkswagen' ASSOBRV (fls. 35/42) não constitui uma sociedade em conta de participação por lhe faltar característica essencial a este tipo de sociedade, qual seja a participação de todos os componentes da sociedade nos resultados produzidos pela atividade comercial desenvolvida, como bem esclareceu o Parecer CST nº 1.466, de 31/08/87.

Com efeito, dispõe o art. 325 do Código Comercial Brasileiro, "in verbis":

"Art. 325 - Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalham do um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de associação em conta de participação, acidental, momentânea ou anônima; esta sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação das outras sociedades, e pode provar-se por todo o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais."

O exame do convênio celebrado revela que a Administradora de Bens Apolo S/C Ltda., que seria a sócia ostensiva da associação nenhum benefício obtem das operações realizadas, sendo a sua participação de simples mandatária na gestão dos recursos apartados pela Volkswagen do Brasil, a título de desconto concedido a seus revendedores autorizados, parte variável dos recursos, e pelos aportes feito diretamente por estes, parte fixa dos recursos.

Tais valores são destinados à formação de um fundo

h.

h

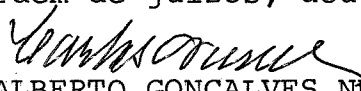
para aquisição de veículos pelos revendedores, e até mesmo o resulta
do das aplicações financeiras desses recursos pertencem às revendedo
ras.

Daí, concluir o referido parecer que os resultados das operações realizadas devem ser contabilizados em seus livros comerciais e fiscais, ficando eles sujeitos à tributação, e que os recursos postos à disposição da mandatária compõem o ativo Circulante' ou o ativo Realizável a Longo Prazo.

Como se observa, o fundamento da autuação expresso no Termo de Verificação e Esclarecimentos (fls. 151) e na peça básica (fls. 170-v) é de que os recursos gerados pela Administradora de Bens Apolo S/C Ltda. não passam de investimentos feitos pelas reven
dedoras na sociedade em conta de participação da qual aquela empresa seria a sócia ostensiva, e, por isso, os respectivos valores integra
riam operamente dessas revendedoras, gerando receitas de correção
monetária.

Essa conclusão não corresponde à realidade dos fa
tos, como demonstrado.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

3